



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000414063**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1133954-82.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCO AURELIO HOMEM, é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

**PAULO TOLEDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação nº 1133954-82.2024.8.26.0100**

Comarca: São Paulo (15ª Vara Cível - Foro Central)

Juiz(a): Fabiana Marini

Apelante: Marco Aurelio Homem

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

**Voto nº 2837**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que indeferiu a petição inicial, sem resolução do mérito. A parte autora persegue, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mais, alega a desnecessidade de comparecimento em cartório, para a confirmação do interesse na propositura da demanda. Pugna, assim, pela cassação da sentença, com reabertura de prazo, ou, subsidiariamente, o afastamento das custas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) analisar se a parte autora faz jus à gratuidade; e (ii) saber se o não comparecimento em cartório, para ratificação da ação, inviabiliza a ação revisional proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR: comprovada a alegada hipossuficiência econômico-financeira, defere-se a gratuidade perseguida. Inicial devidamente indeferida, porquanto não atendida exigência reclamada pelo Juízo a quo. A determinação judicial para comparecimento em cartório encontra-se em conformidade com o Comunicado CG nº 02/2017 e o seu descumprimento implica, deveras, a extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Custas e despesas que devem recair sobre aquele que deu causa à deflagração indevida da ação, devendo ser observada, todavia, a gratuidade agora deferida.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 39/41, cujo relatório adota-se, que indeferiu a petição inicial, sem resolução do mérito.

Inconformada, apela a parte autora. Pugna, preliminarmente, pela concessão da justiça gratuita. Alega, ainda, a desnecessidade de apresentação de

contrarrrazões pelo requerido. No mérito, busca o afastamento das custas, alegando, ainda, a desnecessidade de comparecimento em cartório, destacando outras formas de comprovação da idoneidade da procuração conferida. Pugna, assim, pela cassação da sentença de primeiro grau, com a reabertura de prazo. Subsidiariamente, persegue o afastamento das custas, aplicando-se, à hipótese, o quanto trazido pelo art. 290, do CPC (fls. 58/64).

Recurso tempestivo.

**É o relatório.**

De se analisar, primeiramente, o pleito condizente à concessão da justiça gratuita, formulado pela parte autora.

E, quanto a isso, verifica-se que os documentos acostados já às fls. 84/86 e 87/89, após a determinação de fl. 80, comprovam a hipossuficiência econômico-financeira alegada, podendo deles se extrair que o autor aufere, a título de benefício previdenciário, proventos líquidos inferiores a mil reais, não realizando, ademais, conforme extrato juntado, gastos expressivos, tudo a denotar sua impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas e despesas processuais.

Fica deferida, assim, a gratuidade requerida.

De seu turno, ainda que, de acordo com o art. 331, § 1º, fosse mesmo necessária a citação da parte requerida, para responder ao recurso interposto, verifica-se, no caso em comento, que o banco réu não apresentou contrarrrazões (fl. 75), de modo que, nesse tanto, fica prejudicado o pleito formulado pelo autor, quanto à desnecessidade destas últimas.

No mérito, da mesma forma, a sentença de primeiro grau é irretocável, de modo que o recurso interposto pelo requerente não comporta acolhimento.

Com efeito, porquanto não tenha a parte autora dado atendimento, no prazo assinalado, à determinação de fls. 30/31, isto é, não comparecendo ela perante o cartório, para confirmação da propositura da demanda, era mesmo inafastável o

indeferimento da inicial, sem resolução do mérito.

Deveras, referida providência não é ilegal e se revela como medida essencial para garantir a regularidade processual e evitar a litigância predatória.

Encontra-se ela, outrossim, em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que visa coibir o uso abusivo do Poder Judiciário, especialmente em ações de natureza repetitiva, frequentemente ajuizadas sem o pleno conhecimento ou consentimento da parte interessada.

E a Corregedoria Geral da Justiça, ao editar, mais recentemente, o Comunicado n. 424/2024, estabeleceu formas de combate ao uso abusivo do Poder Judiciário, prevendo, dentre elas, justamente, a exigência de comparecimento em cartório: *“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandado e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”*<sup>1</sup> (g.n.).

Como se vê, a ordem judicial de emenda foi correta e essencial para assegurar o regular andamento da demanda e seu atendimento nenhum prejuízo traria à parte ou ao patrono, contribuindo, ainda para o combate à litigiosidade predatória.

Neste sentido:

*APELAÇÃO Litigância predatória - Sentença de extinção Recurso do autor. EXTINÇÃO DO PROCESSO Medida ajustada Determinação do Juízo a quo de juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante de domicílio no endereço indicado e cópia de documento pessoal autenticado - Providência em consonância com o Comunicado CG nº 02/2017 e Enunciado n. 5 do NUMOPEDE, com vistas a evitar o ajuizamento de demandas de litigância predatória Não cumprimento pela parte autora. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.*

<sup>1</sup><https://www.tjsp.jus.br/Download/Corregedoria/pdf/LITIGANCIA-PREDATORIA-ENUNCIADOS-votados-1.pdf>

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível 1050740-13.2022.8.26.0506; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a apresentação de procuração específica para o feito, com firma reconhecida. Insurgência do requerente. Possibilidade de exigência, pelo juízo, da apresentação de instrumento de procuração específico, quando assim o exigir o caso concreto. Art. 139, III e IX, do Código de Processo Civil e Comunicado CG n. 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPEDE) da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal. Exercitada, aqui, pretensão que por reiteradas vezes se tem atrelado à advocacia predatória, com a juntada, pelo requerente, de instrumento de procuração em tudo vago e inespecífico, fatos a demonstrarem ser a determinação judicial razoável, amoldando-se à conduta preventiva que do juízo singular se espera, no exercício de sua função. Precedentes desta C. Câmara. Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2106605-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

*“Apelação. Declaratória. Extinção do processo sem resolução do mérito. Determinações descumpridas para juntada de procuração com firma reconhecida ou para comparecimento em cartório do Juízo a fim de ratificação do mandato. Sentença que é mero desdobramento das consequências. Demanda que apresenta características de advocacia predatória, revelando-se prudente a conduta do magistrado de primeiro grau. Recurso desprovido”* (TJSP; Apelação Cível 1043350-89.2022.8.26.0506; Relator (a): Walter Exner; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2024; Data de Registro: 28/04/2024).

Tal a relevância atual do tema que o C. Conselho Nacional de Justiça instituiu Grupo de Trabalho com o objetivo de apresentar propostas para o enfrentamento da litigância predatória associativa (Portaria nº 250, de 25/07/2022) e aprovou, para 2023, a DIRETRIZ ESTRATÉGICA nº 7: *“Regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transmitir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”*.

A Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada por diversos Centros de Inteligência de tribunais brasileiros, apresentou nota técnica ao

C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) para subsidiar o julgamento do Tema Repetitivo 1198 (recurso representativo de controvérsia: REsp 2021665/MS), sugerindo que, *"no julgamento do Tema Repetitivo 1198, reconheça o poder-dever do magistrado, com base no poder geral de cautela, nos casos de ações com indício de prática de litigância predatória, exigir da parte autora a apresentação de documentos atualizados considerados indispensáveis à propositura da ação e/ou à demonstração da legitimidade da postulação e/ou da regularidade da representação processual, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, IV, do Código de Processo Civil, ou determinar, com a mesma finalidade, qualquer outra diligência processualmente cabível"*.

Nesse contexto, a providência determinada pelo Juízo de 1o. Grau era de fácil cumprimento e eficaz, como adiantado, para afastar a possibilidade de litigância predatória, não se justificando a resistência na confirmação da procuração nos moldes exigidos.

De se destacar, ainda, que o prazo conferido para tanto era mesmo suficiente, não havendo qualquer justificativa para a dilação perseguida pelo requerente, à fl. 37, bem consignando, inclusive, o Juízo *a quo*, nos seguintes termos: *"Nem há que se falar em prazo ínfimo, pedido de reconsideração ou dilação de prazo, dado que a medida não comportou data determinada, deixando à parte a escolha do dia de seu comparecimento, desde que dentro do período fixado na decisão, o que não se verificou no presente processo."* (fl. 40).

Deveras, deixando a parte autora de dar atendimento à determinação judicial que se revelava mesmo indispensável, o indeferimento da inicial era de rigor, tratando-se, inclusive, como adiantado, de consequência legal prevista no art. 321, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos [arts. 319 e 320](#) ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“Extinção do processo sem resolução de mérito – “Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” – Determinado o apensamento de duas ações conexas, assim como o aditamento da inicial para a autora discriminar e juntar os contratos das ações mencionadas, para indicar o valor reputado como indevido e para atribuir correto valor à causa, tendo a autora sido condenada por litigância de má-fé - Autora que interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento em parte, “para o único fim de afastar a pena de litigância de má-fé” – Autora que foi intimada para cumprir a determinação judicial após o retorno dos autos à origem, mas permaneceu inerte - Determinada a prática de determinado ato, cabia à autora cumpri-lo, expor os motivos que a impediavam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento – Determinação em consonância com a orientação da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo nos Comunicados CG nº 29/2016 e 2/2017 - Mantida a sentença terminativa do processo, com apoio no art. 485, IV, do atual CPC – Apelo da autora desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1026063-79.2023.8.26.0506; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).*

*“APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL DESATENDIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1043299-04.2023.8.26.0002; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2024; Data de Registro: 01/04/2024).*

A falta de cumprimento da diligência dentro do prazo estipulado pelo juízo inviabiliza o prosseguimento regular do processo, justificando a extinção da ação, conforme prevê o art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

As despesas e custas processuais, pelo princípio da causalidade, devem mesmo ser suportadas pela parte autora (artigos 82 e 84, do CPC), não se podendo confundir o indeferimento da inicial, com fulcro no art. 321, do CPC, com a hipótese de cancelamento da distribuição, previsto no art. 290, do mesmo Diploma.

Deve-se observar, contudo, a gratuidade ora deferida.

Não é o caso, por sua vez, de arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais, porquanto sequer fixados na origem.

E visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pela parte autora.

**PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO**

**Relator**